

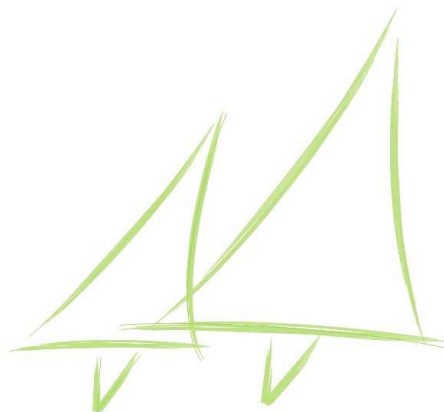
V ENCONTRO DE PESQUISADORES LATINO-AMERICANOS DE COOPERATIVISMO

V ENCUESTRO DE INVESTIGADORES LATINOAMERICANOS DE COOPERATIVISMO

MOVIMENTO COOPERATIVO, TRANSNACIONALIZAÇÃO
E IDENTIDADE COOPERATIVA NA AMÉRICA LATINA

MOVIMIENTO COOPERATIVO, TRANSNACIONALIZACIÓN E IDENTIDAD COOPERATIVA EN AMÉRICA LATINA

COMITÉ DE PESQUISA DA ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL



006 - CAPITAL INTEGRALIZADO E FUNDOS EM SOCIEDADES COOPERATIVAS COMO BASE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

Legislação, jurisprudência e aspectos contábeis

Sílvio Hiroshi Nakao
shnakao@usp.br

Sigismundo Bialoskorski Neto
sigbial@usp.br

Adriana Cristina da Silva
adrics@usp.br

Cláudio de Souza Miranda
csmiranda@hocketmail.com

Flavio Donizete Batistella
duneocontador@yahoo.com.br

Marco Aurélio G. Valério
marcoaureliogv@hotmail.com

Mariana S. F. do Amaral Fregonesi
mafregonesi@usp.br

*Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade
Universidade de São Paulo (FEA-RP/USP)*

Resumo

A Lei n. 5.764/1971 instituiu uma Contribuição Cooperativista no Brasil, e diz que esta “*constituir-se-á de importância correspondente a 0,2% do valor do capital integralizado e fundos da sociedade cooperativa, no exercício social do ano anterior*”. Porém, o texto da Lei permite interpretar que a base de cálculo

deveria ser o capital que foi integralizado mais os fundos que foram constituídos no decorrer do exercício anterior, e não os seus saldos acumulados existentes em uma determinada data.

Este trabalho procura estabelecer elementos conceituais que permitam a correta interpretação do capital integralizado e dos fundos, dos pontos de vista tributário, econômico e contábil. São analisados os conceitos de base de tributação e seus objetivos, de patrimônio líquido da cooperativa e de sua constituição, de sobras, e as implicações de servirem de base de cálculo de uma contribuição. Foram também analisados dados empíricos de cooperativas, que mostram a maior estabilidade do patrimônio líquido em comparação com as sobras, característica importante na definição de uma contribuição que tem por objetivo manter uma estrutura de representação cooperativista. Concluiu-se que, nesse caso, a melhor interpretação é a de que a base de cálculo da Contribuição Cooperativista é o saldo acumulado de capital e fundos.

Palavras-chave:

Cooperativismo, Tributação, Contribuição Cooperativista

Abstract

Law No 5.764/1971, which imposed Cooperative Contribution in Brazil, says that this "will be of importance equal to 0.2% of capital and funds of cooperative society in the business year from the previous year." However, the text of the law would be interpreted that the basis of calculation should be the capital which was up plus funds that were set during the previous year, and not their existing balances accumulated on a given date. This paper seeks to establish conceptual elements that allow the correct interpretation of the law, from the views of taxation, economic and accounting. It was considered the basic concepts of taxation and your goals, equity of the cooperative and its constitution, of surpluses, and the implications of a basis for calculating a contribution. It was also analyzed empirical data from cooperatives, showing the greater stability of equity compared with the surplus, important feature in the definition of a contribution which aims to maintain a cooperative structure of representation. It was concluded that the best interpretation of the Law is that the basis for calculating the contribution Cooperative is the balance of accumulated capital and funds.

Key-words:

Cooperative, Taxation, Contribution Cooperative

1. Introdução

É relevante considerar a importância do cooperativismo e de sua representação, pois é preciso analisar a necessidade da contribuição em questão e sobre que bases econômicas que ela deve ser calculada e cobrada.

As cooperativas são organizações de objetivos econômicos e, portanto, um empreendimento comum de seus associados, mas são também organizações de natureza civil e função social, em decorrência de que não objetivam o lucro, mas sim o bem estar de seus associados. Há, portanto, um foco híbrido entre o econômico e o social. A Lei n. 5.764/1971 define a cooperativa como uma sociedade de pessoas e não de capital, sem fins lucrativos. O Código Civil de 2002 define essa organização como uma sociedade simples.

Essas organizações são também definidas por um movimento internacional no âmbito da Aliança Cooperativa Internacional – ACI: a sociedade cooperativa é aquela que se enquadra em seus princípios e valores onde as características igualitárias de a cada membro somente um voto, a liberdade de entrada e saída da sociedade, e a distribuição e eventuais sobras de forma *pro-rata* da atividade de cada membro com sua cooperativa, e não proporcional ao capital, formatam a diferença dessas organizações.

O cooperativismo tem grande importância econômica e social, uma vez que entre seus principais objetivos estão não somente o aumento de nível de renda dos associados, mas também a melhoria de distribuição dessa renda e o crescimento e desenvolvimento da economia local.

Segundo a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, em 2005, havia 7.518 cooperativas no país com 6.791.054 associados. O cooperativismo brasileiro foi responsável pela geração de 199.680 empregos diretos em 2005, distribuídas em 13 ramos de atividade. Os ramos com maior número de cooperativas são: trabalho, agropecuário, crédito, saúde e transporte.

Porém, é possível verificar a diversidade de ramos do cooperativismo. Há também diversidade de objetivos econômicos específicos, bem como diferenças entre regiões e entre tamanhos relativos das cooperativas em cada um dos ramos. Em número de associados, o ramo de cooperativas de consumo é o maior, seguido das cooperativas de crédito. Em terceiro lugar figuram as cooperativas agropecuárias, com 12,96% dos associados do país. No total, existiam em 2005, 6.791.054 associados no país, segundo a OCB.

A região Sudeste concentra 39% do total de cooperativas do país. As regiões Nordeste e Sul também concentram boa parte das cooperativas, respectivamente 23% e 19%. As regiões Centro-Oeste e Norte são as menos representativas, com 9% e 10%, respectivamente.

Em termos de crescimento, as cooperativas também não têm comportamento equânime. Para o ramo agropecuário, por exemplo, tem-se uma variação de média de 96,90 associados para a Região Norte do país, para 1.228,19 associados como média das cooperativas agropecuárias na Região Sul. Para o número de trabalhadores ocorre o mesmo.

Em uma situação muito diversificada em termos de regiões como no Brasil, a representação política e de interesses privados e algo importante e complexo, e essas são as funções da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB.

Assim, este trabalho procura tratar de um problema relacionado à interpretação do que é o capital integralizado e os fundos, para servir como base para a correta interpretação do que é uma base de contribuição para a representação de interesses que está prevista na legislação.

A Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971 definiu a Política Nacional de Cooperativismo no Brasil, em que também instituiu a contribuição cooperativista, prevista no art. 108:

Art. 108. ...

§ 1º A Contribuição Cooperativista constituir-se-á de importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fundos da sociedade cooperativa, no exercício social do ano anterior, sendo o respectivo montante distribuído, por metade, a suas filiadas, quando constituídas.

Uma primeira interpretação é de que a alíquota incide em 0,2% sobre o valor total do capital integralizado e fundos da sociedade cooperativa. Em uma segunda interpretação, a base de cálculo da contribuição poderia ser referente somente ao capital integralizado e constituição de fundos no decorrer do exercício anterior, sem a acumulação dos demais exercícios anteriores.

A importância desta análise pode ser percebida de dois ângulos. Do ponto de vista empírico, serve como referencial para a adoção da prática pertinente em relação à contribuição cooperativista, tanto do lado do contribuinte como dos beneficiários. Do ponto de vista teórico, a questão é multidisciplinar e envolve a ligação entre vários conceitos de diferentes áreas. A questão é aqui analisada principalmente do ponto de vista contábil. Porém, outros elementos tiveram que ser acrescentados para subsidiar a análise. Assim, foram levados também em conta determinados aspectos econômicos e jurídicos relacionados à necessidade e a importância da contribuição cooperativista.

2. Contabilidade em cooperativas

A contribuição cooperativista incide sobre o valor do capital integralizado e fundos da sociedade cooperativa. Essas bases têm por fundamento as informações contábeis das cooperativas. Para esclarecer o seu significado, resgatamos conceitos fundamentais de contabilidade das cooperativas e depois

tratamos especificamente das contas que servem de base de cálculo da contribuição.

As sociedades cooperativas no Brasil, apesar de muito antigas, eram obrigadas a seguir o esquema contábil desenvolvido para empresas privadas mercantis. Entretanto, essa não era uma situação adequada, dada a diferença de objetivos existentes entre os dois tipos de organizações. As cooperativas não se assemelham às sociedades empresárias por não objetivarem lucro para a sociedade.

As sociedades cooperativas, também por suas características sociais, enquadram-se melhor nos conceitos de Economia Social, isto é, composto por organizações não-lucrativas que existem “com a finalidade de atender a demandas específicas, caracterizadas por um sentido próprio, inteligível, que não são alcançadas dentro das outras formas organizacionais, mercado e Estado” (RAMOS, 2003, p. 166).

As entidades sem fins lucrativos apresentam objetivo de trazer benefícios a uma determinada comunidade. No caso das cooperativas, o objetivo é gerar benefícios para os cooperados. Em uma análise superficial, poder-se-ia pensar que o objetivo das sociedades cooperativas é o resultado, pois elas visam aumentar a renda dos cooperados. Entretanto, dois pontos essenciais devem ser ressaltados para esclarecer essa questão. O primeiro trata do postulado ou princípio contábil da entidade e o segundo da questão do objetivo das cooperativas, de ser uma organização sem fins lucrativos.

A contabilidade, na definição de sua estrutura conceitual, institui o Postulado da Entidade Contábil. Uma entidade contábil “é um ente, juridicamente delimitado ou não, [...] para os quais devemos realizar relatórios distintos de receitas e despesas, se de investimentos e retornos” (IUDÍCIBUS, 2004, p. 52). Ou seja, a contabilidade, em sua tarefa de registrar os eventos econômicos que afetam o patrimônio de uma entidade, deve considerar como determinado evento atinge esta entidade. Isso significa que a contabilidade dos ingressos e dos dispêndios da cooperativa não se confunde com a contabilidade das rendas dos cooperados.

O segundo ponto a ser ressaltado é determinar se a sociedade cooperativa tem ou não fim lucrativo. A própria definição de sociedade cooperativa, a caracteriza como entidades sem fins lucrativos. Não obstante, para corroborar, vale definir as entidades sem fins lucrativos. Olak e Nascimento (2006, p. 7) reúnem as características que definem as entidades sem fins lucrativos: (i) o objetivo principal é provocar mudanças sociais; (ii) as principais fontes de financiamento são doações, contribuições, subvenções e/ou prestação de serviços; (iii) o lucro é um meio para atingir os objetivos institucionais e não um fim; (iv) não há distribuição de patrimônio nem resultados aos provedores de recursos. Percebe-se a adequação das sociedades cooperativas ao conceito de entidades sem fins lucrativos.

Uma entidade sem fins lucrativos deve, na maior parte dos casos, apresentar superávit próximo de zero como defende Anthony e Govindarajan (2002).

A idéia é que a cooperativa, pela força da união de interesses, consiga realizar negócios melhores do que os cooperados seriam capazes de realizar por si só. Entretanto, o ganho obtido na negociação, seja qual for o tipo de cooperativa, deve ser repassado aos cooperados na própria negociação do produto ou serviço. Com isso, a sobra da cooperativa é zero ou próxima de zero (na cooperativa, o resultado é chamado de sobra). Exemplifica-se: um produtor de café é capaz, por si só, de negociar uma saca no mercado por \$200. Uma cooperativa consegue negociar a mesma saca por \$220. O ganho de \$20 obtido pela cooperativa é repassado, em parte, ao cafeicultor já no pagamento da saca e outra parte em prestação de serviços como a assistência técnica. Ainda uma outra parte fica retida para pagar os gastos de manutenção da cooperativa. Sendo assim, como a cooperativa não tem o objetivo de ter lucros, e sim de melhorar as condições de negociação dos cooperados, a sobra do período deverá ser próxima de zero.

Ainda poderia ser levantada a questão dos atos não cooperativos, pois estes têm objetivo lucrativo. De fato, o objetivo é lucrativo e assim como nas demais entidades, esse resultado obtido com esses atos não cooperativos não pode ser distribuído. Portanto, os cooperados não são beneficiados diretamente pelos atos não cooperativos mantidos eventualmente pelas cooperativas. Mantém-se, dessa forma, sua caracterização como entidades sem fins lucrativos.

A contabilidade das sociedades cooperativas começou a ser regulada com normatização infraordinária específica pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, por meio da Resolução CFC 920/2001, dando tratamento contábil adequado ao ato cooperativo (sistema operacional peculiar das sociedades cooperativas, previsto no art. 79 da Lei 5.764/1971). Essa é a principal regulamentação em vigor para a contabilidade das cooperativas, apesar de essas sociedades basearem-se, em diversos critérios, na Lei 6.404/1976.

O Conselho Nacional de Contabilidade define que nas sociedades cooperativas não há lucro e sim sobras do exercício; não há receitas, mas sim ingressos efetuados por seus associados e não há despesas ou custos, e sim dispêndios que ocorrem em função da associação.

A Lei 5.764/1971 define o ato cooperativo (sistema operacional – art. 79) como aquele que é efetuado entre o associado e sua cooperativa ou aquele que é efetuado entre cooperativas, quando associadas em um mesmo objetivo comum. Atualmente, em âmbito federal, procura-se definir o ato cooperativo de forma mais detalhada para cada um dos ramos do cooperativismo brasileiro. Reconhece-se que esse ato não é um ato de comércio ou um ato de contrato, ou ainda um ato de natureza trabalhista, e assim também se reconhece que esse não é sujeito a plena tributação (PERIUS, 2001)

A própria Constituição Federal de 1988 reconhece o ato cooperativo como algo diferente do ato de empresa e ainda estabelece que esse deve ser tributado de forma diferenciada.

5. Patrimônio líquido das cooperativas e sua composição

Patrimônio Líquido significa a riqueza contábil líquida de uma entidade. Considerando a estática patrimonial, tem-se:

$$\text{Ativo} - \text{Passivo} = \text{Patrimônio Líquido}$$

Assim, o Patrimônio Líquido (PL) é, sintaticamente, apenas a diferença entre o valor do ativo registrado e o valor do passivo reconhecido. Ativo é, segundo CPC (2008), um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que resultem futuros benefícios econômicos para a entidade.

A soma dos ativos deve representar a capacidade que a entidade possui de gerar benefícios no futuro, em geral caixa ou equivalentes. Porém, por uma questão de verificabilidade, os ativos são em geral avaliados ao seu custo. Considerando que o valor investido representa o menor valor que se espera obter de retorno no futuro, o valor registrado no ativo deve representar uma posição conservadora a respeito desse potencial de geração de benefícios futuros.

Subtraindo esses ativos das obrigações presentes da entidade, temos que o PL deve representar o potencial de geração de benefícios futuros aos detentores dos direitos residuais, ou seja, o patrimônio que sobraria após pagar todas as obrigações com terceiros. No caso das cooperativas, seriam os próprios cooperados (eventualmente outros grupos de interesse).

Sendo assim, o PL de uma cooperativa pode revelar mais do que apenas o número da diferença entre ativos e passivos, já que representa a riqueza líquida. Uma parte é o capital investido pelos cooperados; a outra são as sobras acumuladas ao longo do tempo, classificadas de diversas maneiras.

Destacam-se três grupos de contas contábeis no Patrimônio Líquido de uma cooperativa: Capital Social, Reservas, e Sobras ou Perdas à Disposição da Assembléia Geral.

O quadro a seguir traz os grupos mencionados, bem como algumas contas específicas de reservas.

Tabela 5 – Principais contas de patrimônio líquido de uma cooperativa

Descrição
Capital social integralizado
Capital social subscrito
(-) Capital social a integralizar
Reservas
Reservas de capital

Reserva de doações para investimentos
Reserva de subvenções para investimentos
Reserva de correção monetária do capital social
Reservas de reavaliação
Reservas de sobras
Reserva legal
Reserva de assistência técnica, educacional e social
Outras reservas
Sobras ou Perdas à disposição da Assembléia Geral

O Capital Social é dividido em quotas e pode ser segregado em duas contas: capital subscrito e capital a integralizar. A quantia que os cooperados se comprometem a investir na cooperativa é denominada de Capital Subscrito. Enquanto esses recursos não estão disponíveis de fato, eles são classificados na conta redutora de patrimônio líquido Capital a Integralizar.

No momento da integralização propriamente dita, a conta capital a integralizar é diminuída pelo mesmo valor. Sendo assim, o capital social, que pode ser visto como o capital integralizado, é a diferença entre o capital subscrito e o capital a integralizar.

A seguir é exibida uma possível disposição destas contas no Balanço Patrimonial:

Capital Social (conceitualmente é o capital já integralizado)

Capital subscrito

(-) Capital a integralizar (ou capital a realizar)

Destaca-se que, na prática, o mais comum é a divulgação, tão somente, do valor líquido obtido na conta Capital Social.

Em relação ao capital social de cooperativas, a Resolução CFC 920/2001 estabelece que ele “é formado por quotas-partes, que devem ser registradas de forma individualizada por se tratar de sociedade de pessoas, segregando o capital subscrito e o capital a integralizar”.

Adicionalmente, a Lei n. 6.404/1976 define, em seu artigo 182, que: “A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada”.

As reservas são divididas em três tipos: Reservas de Capital, Reservas de Reavaliação e Reservas de Sobras. É fundamental destacar os conceitos utilizados na Resolução CFC 920/2001, que estabelece em seu item 10.8.1.12:

“Os fundos previstos na legislação ou nos estatutos sociais, nesta norma, são denominados Reservas”.

Neste documento, adota-se o mesmo procedimento do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, ou seja, utiliza-se somente a nomenclatura reservas. Tal decisão se deve ao fato de que, sob o ponto de vista contábil, os fundos refletem reservas monetárias efetivas e para finalidades específicas, sendo classificados como contas de ativo, enquanto que as reservas de lucros, classificadas no patrimônio líquido das entidades, representam as parcelas de lucros que foram retidas, conforme a legislação ou estatuto, por exemplo, para assegurar a integridade do capital, mas podem ser aplicadas nos vários tipos de ativos possuídos pelas entidades cooperativas.

Stickney e Weil (2001, p. 882) descrevem que:

“Se uma companhia separar caixa (ou aplicações financeiras) para atender a algum objeto específico (pagamento da construção de uma fábrica, por exemplo), a quantia separada será denominada fundo.”

Em se tratando de cooperativas, as Reservas de Capital englobam contas para o registro de dois principais eventos: doações e subvenções para investimentos. Estes últimos são representados basicamente por reduções de alíquotas de tributos devidos legalmente por entidades cooperativas.

A reserva de correção monetária representava a atualização monetária do saldo da conta capital, na época em que se contabilizava os efeitos da inflação nas demonstrações financeiras, já que a mesma não poderia ser atualizada diretamente em função da necessidade de aprovação do valor em Assembléia Geral.

As reservas de reavaliação usualmente decorrem de novas avaliações de itens classificados no Ativo Imobilizado. Originalmente esses itens são registrados em função de seus respectivos custos históricos. No entanto, em certas ocasiões, normalmente quando há grande defasagem entre os valores históricos e os valores de mercado, determinados ativos imobilizados deixam de utilizar os valores históricos e migram para os valores de mercado. Nesse momento, há um aumento no valor total do ativo imobilizado, sendo que sua contrapartida é registrada no Patrimônio Líquido, na conta Reserva de Reavaliação.

A Lei 6.404/1976 define, em seu art. 182, § 3º, que: “Serão classificadas como reservas de reavaliação as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações [...]”. As reservas de sobras, por sua vez, podem ser agrupadas em três categorias: Reserva Legal, Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social e Outras Reservas de Sobras (estas últimas devem ser criadas em Assembléia Geral ou estarem previstas no estatuto da cooperativa).

Em seu Capítulo VII (Dos Fundos), a Lei 5.764/1971, estabelece que:

Art. 28. As cooperativas são obrigadas a constituir:

V Encontro de Pesquisadores Latino-americanos de Cooperativismo
V Encuentro de Investigadores Latinoamericanos de Cooperativismo
06-08 Agosto 2008 – Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil

I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício;

Essa conta Fundo de Reserva possui tratamento semelhante à conta Reserva Legal para a Lei 6.404/1976.

Ademais, a Resolução CFC 920/2001 menciona os seguintes tratamentos aplicáveis para o “resultado líquido decorrente do ato não-cooperativo”:

10.8.2.6 – O resultado líquido decorrente do ato não-cooperativo, quando positivo, deve ser destinado para a Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social, não podendo ser objeto de rateio entre os associados. Quando negativo, deve ser levado à Reserva Legal e, se insuficiente sua cobertura, será rateado entre os associados.

Em relação à Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social, a Lei 5.764/1971 estabelece que deve ser destinada à prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício e todos os resultados das operações das cooperativas com não associados.

Assim, a Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social pode receber recursos de duas “fontes”: resultado líquido decorrente do ato não-cooperativo e sobras líquidas.

Finalmente, a conta Sobras ou Perdas à Disposição da Assembléia Geral é equivalente à conta Lucros ou Prejuízos Acumulados em uma Sociedade por Ações.

Por isso, na situação de Perdas à Disposição da Assembléia Geral, destaca-se o texto da Lei n. 6.404/1976, o qual define, em seu art. 189, parágrafo único, que: “O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem”.

Assim, em se tratando de cooperativas, na ocorrência de Perdas à Disposição da Assembléia ou de Resultado negativo decorrente de ato não cooperativo, deve-se, em primeiro lugar, utilizar-se o saldo da conta Reserva Legal. Em seguida, os valores remanescentes devem ser rateados entre os associados.

6. Hipóteses de movimentação do patrimônio líquido

No item anterior foram apresentadas as principais contas que compõem o patrimônio líquido das cooperativas, bem como sua definição.

É importante também a compreensão das hipóteses de movimentação que podem ou não afetar a composição patrimonial das cooperativas, que, salvo

as especificidades dos tipos de reservas que podem ser criadas pelas cooperativas, cabem-lhes as mesmas considerações feitas pela Lei 6.404/1976 e pelas normas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Os três grupos de contas citados no item anterior (capital social, reservas e sobras/perdas à disposição da Assembléia Geral) contêm contas que podem ser movimentadas durante o período. Tais movimentações podem ser reunidas em dois grupos, como apresentado por Ludícibus, Martins e Gelbcke (2003) e aqui resumidos, de forma a contemplar as contas pertinentes às cooperativas: itens que não afetam e itens que afetam o patrimônio líquido.

Partindo-se do modelo de plano de contas ilustrado na tabela 5, vamos percorrer sobre as referidas movimentações. Para cada conta e, quando pertinente, para cada grupo de contas, serão apresentadas as possíveis movimentações e seu reflexo sobre o patrimônio líquido.

Há movimentações entre as várias contas que compõem o patrimônio líquido, que não resultam em acréscimos ou diminuições do valor total do referido grupo. Por exemplo, podem ocorrer aumentos de capital utilizando-se o saldo dos fundos de reserva e a apropriação das sobras do período. Tais situações não alteram o montante do patrimônio líquido existente.

Outras movimentações, no entanto, podem afetar o montante do patrimônio líquido, sendo representadas por todas as transações cujos lançamentos contábeis tenham contrapartidas com ativos, passivos, receitas e despesas.

É importante destacar que a movimentação que não altera o total do patrimônio não é relevante na determinação de eventual base de cálculo da contribuição cooperativista em qualquer dos dois pontos de vista. Sua apresentação e explicação se fazem necessárias, no entanto, para melhor conceituar os termos contábeis, os aspectos inerentes à referida terminologia.

A seguir, serão discutidas as alterações em cada conta contábil e seu efeito sobre o patrimônio líquido.

6.1. Capital social integralizado

Como colocado na Resolução CFC 920/2001, em seu item 10.8.1.7, a conta capital social pode ser movimentada pela adesão de novos associados, pela retenção estatutária, pela capitalização de sobras e pela incorporação de reservas, com exceção daquelas cuja destinação obrigatoriamente não possa ser a de capitalização.

Cabe algum esclarecimento nesse ponto. As adesões de novos cooperados, como previsto na Lei 5.764/1971, em seu art. 29, é livre, mas devem ser preenchidas as condições estabelecidas no estatuto, o qual poderá inclusive restringir a admissão de novos associados.

Conforme artigo 24 da Lei 5.764/1971, da referida lei, o ingresso de um novo cooperado ocorre mediante aquisição de quotas-partes, cujo valor unitário

não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no país. Nenhum associado salvo disposição contida no § 1º do mesmo artigo, poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes.

O art. 30 da Lei 5.764/1971 prevê que a admissão de novos cooperados será efetivada pela aprovação do seu ingresso junto ao órgão de administração da cooperativa, complementando-se com a subscrição das quotas-partes e assinatura do Livro de Matrícula.

O comprometimento do capital subscrito não necessariamente coincide com o aporte efetivo de recursos financeiros (ou equivalentes) à cooperativa, pois esse poderá ocorrer em momentos posteriores.

Uma última forma de movimentação se refere à retirada do associado, por demissão, eliminação ou exclusão (arts. 32 a 35 da Lei 5.764/1971). Essa situação resultará na diminuição do capital social da entidade e diminuição do patrimônio líquido.

Assim, destaca-se que a variação do número de associados, que se relaciona com o volume de representação que será destinada à cooperativa, reflete na composição patrimonial, havendo, portanto, nexos lógicos na relação dessas duas grandezas.

Cabe destacar que o capital social pode ser aumentado sem que isso resulte no aumento do patrimônio líquido: por meio de sobras e por meio de incorporação de reservas.

Aumento de capital com utilização de sobras ocorre em função das mesmas não terem sido destinadas às reservas, por não estarem previstas no estatuto e na lei das cooperativas, tendo sido definido em Assembléia Geral Ordinária que tais valores, ao invés de serem distribuídos aos cooperados seriam integralizados, ou seja, passariam a fazer parte do capital social da cooperativa.

6.2. Reserva de capital: doações e subvenções

A movimentação dessas contas, como sugere o nome, origina-se de doações e subvenções realizadas. As doações poderão ser feitas em dinheiro, bens imóveis, móveis ou direitos. Tais ativos deverão ser contabilizados pelo valor de mercado.

As subvenções representam incentivos das três esferas de governo (federal, estadual ou municipal) e visa incentivar a região e ou setor no qual a cooperativa está instalada e normalmente está representada pela devolução, isenção ou redução de impostos devidos (IUDÍCIBUS, MARTINS, GELBECKE; 2003, p. 297).

Nas duas situações há alteração do patrimônio líquido, já que a entrada de um ativo ou a redução de um passivo por meio da redução nos impostos a pagar resulta em aumento do patrimônio, sem que tais valores tenham transitado pelo resultado do período.

6.3. Reserva de reavaliação

Há duas possibilidades de movimentação dessa conta, uma para contabilização da constituição da reserva, com contrapartida no ativo imobilizado para refletir o valor de mercado de tais bens no balanço da cooperativa. Esses acréscimos não podem ser incluídos nas sobras do período, já que se tratam de ganhos ainda não realizados, obtidos com terceiros. A composição dessa reserva aumenta o saldo do grupo patrimônio líquido, mas tais valores não podem ser distribuídos entre os cooperados e tão pouco utilizados para integralização de capital, por representarem apenas um ganho em potencial.

Uma segunda possibilidade de movimentação dessa conta é a amortização da referida reserva, contra a conta de sobras e perdas acumuladas do período, em função da depreciação ou baixa do ativo reavaliado.

Cabe destacar que a realização da referida reserva não afeta o montante do patrimônio líquido, já que sua amortização será contabilizada contra a conta de sobras e perdas acumuladas.

6.4. Reservas de sobras

Tais reservas são compostas pelas contas de reserva legal, reserva de assistência técnica, educacional e social, podendo existir outras reservas, ficando a cargo das cooperativas a constituição das mesmas.

A reserva legal (previsão do art. 28 da Lei 5.764/1971) é constituída de 10% ou mais, das sobras líquidas do exercício, portanto a constituição de tal reserva não resulta em alteração patrimonial. Dado que sua utilização destina-se a amortizar perdas do período e atender ao desenvolvimento de suas atividades, tem-se que seu aumento resultará em diminuição da conta sobras à disposição da assembléia geral ordinária no momento da sua composição, o que não altera o patrimônio líquido.

Quando ocorrer seu consumo, a diminuição se dará contra a mesma conta, com o objetivo de absorver o resultado menor ocorrido no período, em função do consumo de recursos para manutenção das atividades da cooperativa, portanto nesse momento há uma diminuição do patrimônio líquido da entidade.

A reserva de assistência técnica, educacional e social (previsão do art. 28 da Lei 5.764/1971) é constituída pela destinação de pelo menos 5% das sobras líquidas apuradas no exercício. O objetivo dessa reserva é prestar assistência aos associados, aos seus familiares e, quando previsto em estatuto, aos empregados das cooperativas, conforme previsto na Lei 5.764/1971 (art. 28, inciso II).

Essa reserva tem as mesmas características da reserva legal: ambas são previstas na lei das cooperativas, são compostas a partir das sobras do período e possuem destinação específica. Sua composição não altera o montante do patrimônio líquido, mas sua redução sim, já que absorverá as despesas incorridas com assistência aos cooperados. A Resolução CFC 920/2001 prevê

que os gastos incorridos durante o exercício com assistência técnica, educacional e social devam ser reconhecidos como despesa. Ao final do período em que ocorreram essas despesas, será feita a reversão da reserva contra a conta de sobras à disposição da assembléia geral ordinária. Esse conjunto de eventos resulta em diminuição do patrimônio líquido.

6.5. Resultados à disposição da Assembléia Geral Ordinária

Nesse grupo há a conta de sobras e perdas a disposição da assembléia geral ordinária. Essa conta é movimentada pelas sobras ou perdas obtidas durante o período, pelas transferências a reservas e pela destinação de acordo com resoluções da assembléia geral ordinária. É a partir desse resultado que as reservas de sobras são constituídas, cabe lembrar que os resultados oriundos da operação da cooperativa com não associados não podem ser distribuídos aos cooperados, seu montante comporá a reserva de assistência técnica, educacional e social.

Ainda em relação à distribuição das sobras aos associados é preciso observar o que está contido no artigo 24, parágrafo 3º, da Lei 5.764:

É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

Portanto, a remuneração do capital do cooperado está limitada a até 12% sobre o capital integralizado, desde que haja sobras no período, após a constituição de reservas de sobras previstas em lei e no estatuto da cooperativa.

7. Considerações contábeis e econômicas

Faz-se aqui uma análise dos diversos pontos levantados ao longo do texto e uma consideração ao final.

7.1. Considerações contábeis

Conforme observado, o patrimônio líquido é constituído pelo grupo de contas cujo saldo acumulado tem servido de base de cálculo para a contribuição cooperativista. Em tese, a contribuição cooperativista poderia incidir sobre qualquer base quantificável. Isso depende do objetivo estabelecido para a arrecadação. Determinados tributos governamentais, por exemplo, tem o objetivo de desincentivar o consumo de produtos maléficos à saúde; outros, de regular os fluxos de comércio exterior. No caso da contribuição cooperativista, é claro o objetivo de promover a sustentabilidade financeira de toda a estrutura de representação cooperativista, para que esta tenha condições de realizar plenamente suas atribuições.

Dentro da interpretação de que a referida contribuição incide sobre o saldo acumulado do patrimônio líquido das cooperativas, o objetivo tende a ser

cumprido, uma vez que o Patrimônio Líquido - PL reflete a riqueza existente e mantê-la ou aumentá-la é também o intuito de qualquer cooperativa. Sendo assim, os fluxos de pagamentos das contribuições cooperativistas tendem a ser recorrentes, permitindo a existência de uma estrutura fixa de representação.

Entretanto, vamos fazer uma análise mais profunda das conseqüências da incidência da contribuição cooperativista sobre a movimentação de ingresso de novos capitais e a constituição de novas reservas.

Do ponto de vista contábil, o patrimônio líquido pode ter seu valor aumentado pela entrada de novos cooperados, por doações e subvenções e pela obtenção de sobras durante o período.

Por outro lado, o patrimônio líquido também pode sofrer reduções, por conta da saída de cooperados, pela utilização de reservas, pela ocorrência de perdas durante o período ou pela destinação de recursos deliberada pela Assembléia Geral Ordinária - AGO.

Há também movimentações internas nas contas do patrimônio líquido que não alteram o seu valor.

Com isso, mesmo considerando a ocorrência de sobras ou perdas periódicas, as movimentações em contas do PL que alteram o seu valor tendem a ter valores erráticos ou com grande desvio em relação à média, em função das poucas possibilidades de ocorrência dos eventos que originam essas alterações de valores e dos mesmos não serem freqüentes.

Para mostrar isso, foi feito um levantamento das 60 maiores cooperativas do país. A média de PL dessas cooperativas, considerando apenas as que têm dados disponíveis para os dois anos, é de R\$ 98 milhões em 2004 e de R\$ 113 milhões em 2005, com desvio-padrão estatístico de R\$ 152 e R\$ 179 milhões, respectivamente. A média de sobras líquidas, que em parte constitui a formação de novas reservas, foi de R\$ 18 milhões em 2004 e de R\$ 33 milhões em 2005. Entretanto, o desvio-padrão foi de R\$ 38 milhões em 2004 e de R\$ 129 milhões em 2005. O PL dessas cooperativas variou de um ano para o outro 17%, com desvio-padrão da variação de 23%, enquanto que as sobras variaram 114%, mas com desvio-padrão de 591%. Isso mostra que o PL é uma medida mais estável do que a movimentação por obtenção de sobras, para efeito de contribuição cooperativa.

Um outro ponto deve ser destacado. Nem toda sobra constituiria a reserva. Uma gestão dos dispêndios mais acurada poderia, inclusive, não permitir a existência de sobras, caso a base de cálculo da contribuição fosse sobre essa movimentação.

7.2. A análise econômica

Do ponto de vista econômico, também não se pode considerar as variações de tamanho relativo ou de tamanho financeiro – Patrimônio Líquido – como bases econômicas confiáveis para o cálculo de alguma contribuição, conforme as tabelas de 1 a 3, pois:

- Cooperativas pequenas, em regiões pouco desenvolvidas e que apresentem naturalmente um forte processo de crescimento, tendem a apresentar maiores variações relativas de estrutura, número, empregados, atividade econômica e, por conseguinte de Patrimônio Líquido e Capital Social, tendo que contribuir desproporcionalmente a seu tamanho e sua demanda de representação;
- Cooperativas grandes, em regiões desenvolvidas, e que demandam um grande esforço de representação, podem também eventualmente demonstrar pequenas variações ou até mesmo negativas de número de organizações, associados e trabalhadores em função de processos de modernização, crescimento e de ganho tecnológico. Dessa forma, é possível que também em termos financeiros essas possam eventualmente apresentar situações relativas de pequena variação em seu Patrimônio Líquido e em seu Capital Social, podendo assim contribuir muito pouco ou até não contribuindo para a representação do cooperativismo brasileiro, apesar de serem as maiores demandantes.

Dessa forma, não há uma lógica econômica que possa sustentar um sistema de representação – Organização de Interesse Privado [OIP] – baseado em contribuições relativas a variações, o que se apresenta como um sistema muito injusto com a diversidade de tamanhos, estágios de desenvolvimento e objetivos econômicos de cada um dos ramos do Cooperativismo Brasileiro e em cada uma das regiões do país.

Nesse caso, esse processo de contribuição por variação se apresentaria muito injusto economicamente:

- Com as menores cooperativas, que devem apresentar algum processo de crescimento sustentado ao longo dos anos, e grandes variações relativas;
- Com os ramos mais frágeis, como trabalho, transporte, produção, entre outros, que se caracterizam por cooperativas de trabalhadores mais pobres e de menores tamanhos financeiros relativos e que devem também apresentar um processo de crescimento futuro maior e, portanto também uma maior variação relativa; e
- Com as regiões menos desenvolvidas do país como o Nordeste, Norte e Centro – Oeste que terão o seu cooperativismo, em fase de crescimento, relativamente mais onerado por contribuições de representação.

Na análise econômica, os maiores beneficiários desse processo de contribuição por variação seriam, respectivamente:

- As maiores cooperativas que esgotaram o processo de crescimento econômico e que devem apresentar variação relativa muito pequena, nulas ou até negativas e, portanto contribuindo com valores muito pequenos;

- Os ramos mais antigos e desenvolvidos como o agropecuário, de crédito e de saúde, que podem apresentar menores taxas de crescimento relativo, em determinadas condições;
- As regiões mais ricas do país, com a região Sul e a região Sudeste, onde o cooperativismo já se encontra em uma fase elevada de crescimento e desenvolvimento.

Um outro ponto de vista ainda deve ser tomado. No curto prazo, esse quadro seria extremamente vantajoso para as cooperativas beneficiadas; afinal, continuariam tendo acesso aos benefícios e auxílios voltados ao aperfeiçoamento profissional de seus funcionários sem pagar pelo serviço proporcionado pelas representações. Os recursos gerados com a contribuição cooperativista em outras localidades seriam distribuídos e amortizariam os gastos daquela região e, dessa forma, o equilíbrio seria novamente atingido.

Ocorre que, no médio prazo, as cooperativas de localidades que ainda estivessem recebendo o aporte de novos associados, se comportariam de forma oportunista, impedindo a entrada de novos cooperados e gerenciando melhor seu dispêndio. Assim, também deixariam de pagar a contribuição cooperativista.

Assim, sob o ponto de vista estrito da lógica econômica, pode-se concluir com segurança absoluta que a melhor base de cálculo para contribuição para Organizações de Interesses Privados - OIP's seria alguma medida de tamanho total financeiro, e não de variação, de forma a propiciar que as maiores, mais desenvolvidas e as organizações já consolidadas, das regiões mais desenvolvidas, venham naturalmente a contribuir na proporção de seu tamanho, de sua importância econômica e da sua demanda por representação.

7.3 Considerações Finais

Considerando essa análise, a conclusão justa socialmente e eficiente é de que uma base de cálculo para uma contribuição cooperativista não poderia ser constituída pelo movimento de ingresso de novo capital, variação, e/ou pela constituição de novas reservas. Mas essa sim deveria ser constituída pelo saldo total do valor do capital integralizado e das reservas existentes no patrimônio líquido da organização cooperativa.

Referências bibliográficas

ANTHONY, Robert N.; GOVINDARAJAN, Vijay. **Sistemas de Controle Gerencial**. São Paulo: Atlas, 2002.

BIALOSKORSKI NETO, S. **Aspectos Econômicos das Cooperativas**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, Serie Cooperativismo n7. 2006. 222 pgs.

BRASIL. **Lei nº 6.404**, de 15 de junho de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS – CPC. Estrutura conceitual para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis. Brasília, 2001. Disponível em <http://www.cpc.org.br>. Acesso em 30/05/2008.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC. **Resolução CFC 920**. Brasília, 2001. Disponível em <http://www.cfc.org.br> . Acesso em 25/11/2006.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução 686/90**, de 14 de dezembro de 1990. Aprova a NBC T. 3 - Conceito, conteúdo, estrutura e nomenclatura das demonstrações contábeis. NBC T.3.1 - Das disposições gerais. NBC T.3.2 - Do balanço patrimonial. NBC T.3.3 - Da demonstração do resultado. NBC T.3.4 - Da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados. NBC T.3.5 - Da demonstração das mutações do patrimônio líquido. NBC T.3.6 - Da demonstração das origens e aplicações de recursos. Disponível em: <http://cfcspw.cfc.org.br/resolucoes_cfc/RES_686.DOC>. Acesso em: 28/11/2006.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução 750/93**, de 29 de dezembro de 1993. Dispõe sobre os princípios fundamentais de contabilidade (PFC). Disponível em: <http://cfcspw.cfc.org.br/resolucoes_cfc/RES_750.DOC>. Acesso em: 28/11/2006.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução 847/99**, de 16 de junho de 1999. Altera a redação da NBC T 3 - Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis e dá outras providências. Disponível em: <http://cfcspw.cfc.org.br/resolucoes_cfc/RES_847.DOC>. Acesso em: 28/11/2006.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução 920/01**, de 19 de dezembro de 2001. Aprova, da NBC T 10 - Dos aspectos contábeis específicos em entidades diversas, o item: NBC T 10.8 - Entidades cooperativas. Disponível em: <http://cfcspw.cfc.org.br/resolucoes_cfc/RES_920.DOC>. Acesso em: 28/11/2006.

CONSELHO NACIONAL DO COOPERATIVISMO – CNC. Resolução CNC 27. Brasília, 1984. Disponível em:

<http://www.portaldocooperativismo.org.br/sescoop/juridico/legislacao/default.asp#cnc27> . Acesso em 25/11/2006.

IUDÍCIBUS, S.; MARTINS, E; GELBECKE, E. R. **Manual de contabilidade**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da Contabilidade**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OCB, *Cooperativismo brasileiro: uma história*. Ribeirão Preto - SP: Versão BR Comunicação e Marketing, 2004.

OLAK, Paulo Arnaldo; NASCIMENTO, Diogo Toledo do. **Contabilidade para Entidades Sem Fins Lucrativos (Terceiro Setor)**. São Paulo: Atlas, 2006.

PERIUS, V. Cooperativismo e lei. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2001.

POLONIO, Wilson Alves. **Manual das Sociedades Cooperativas**. São Paulo: Atlas, 1998.

RAMOS, Luiz Carlos. **Em busca das origens do Terceiro Setor**: uma avaliação da literatura econômica sobre organizações não-lucrativas. São Paulo, 2003. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo.

STICKNEY, Clyde P.; WEIL, Roman L. **Contabilidade Financeira**: uma introdução aos conceitos, métodos e usos. São Paulo: Atlas, 2001.

TENÓRIO, Fernando G. Gestão Social: uma perspectiva conceitual. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, v. 32, n.5, 7-23, 1998.

WISNIEVSKI. G. **Manual de contabilidade das sociedades cooperativas**. São Paulo: Mandamentos, 2004.